



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000076-86.2024.8.26.0027, da Comarca de Iacanga, em que é apelante APARECIDA DE LOURDES FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39049

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000076-86.2024.8.26.0027

COMARCA: IACANGA - FORO DE IACANGA - VARA ÚNICA

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: LÍVIA ANTUNES CAETANO

APELANTE: APARECIDA DE LOURDES FERREIRA

APELADO: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C.C. DANOS MORAIS. Autora que nega a contratação de empréstimo na plataforma do réu para a realização de compras parceladas. Impugnação da assinatura eletrônica aposta nas cédulas de crédito. Perícia digital necessária. Julgamento antecipado da lide. Descabimento. Sentença anulada, de ofício. RECURSO PREJUDICADO.

RELATÓRIO

Recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 382/389) que, em ação declaratória de inexistência de débitos c.c. indenização por danos morais, julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando a autora, em razão da litigância de má-fé, ao pagamento de multa correspondente a 7% do valor atribuído à causa, bem como a indenizar o réu pelos prejuízos que tenha sofrido, inclusive com o pagamento de honorários advocatícios contratuais e demais despesas, na forma do art. 81 do CPC, dispondo sobre os encargos da sucumbência.

Sustenta a autora que os documentos apresentados pelo réu, consistentes em telas sistêmicas unilaterais destituídas de assinatura eletrônica válida, não são suficientes para comprovar a contratação e o inadimplemento dos débitos que ensejaram a negativação de seu nome. Nega a contratação de empréstimo junto ao apelado para a realização de compras parceladas, afirmando, ainda, que o réu sequer fez prova da entrega das mercadorias. Alega fazer jus à indenização por danos morais, requerendo, ao final, o cancelamento da multa por litigância de má-fé e, subsidiariamente, a redução do montante fixado.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 416/422).

VOTO

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débitos c.c. indenização

por danos morais, na qual alegou a apelante que seu nome foi inscrito indevidamente em cadastro de inadimplentes por débitos que não reconhece.

O réu defendeu a regularidade da contratação e a exigibilidade dos débitos que ensejaram a negativação do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Respeitada a convicção da douta magistrada, impõe-se a nulidade da sentença para realização de perícia, que se revela necessária, na hipótese.

A autora nega veementemente ter contraído empréstimos para realização de compras parcelas na plataforma do réu, impugnando os documentos unilaterais apresentados pela defesa e as assinaturas eletrônicas apostas nas cédulas de crédito bancário.

Assim, no caso, apenas há o cadastro da autora na plataforma do réu, efetuando o processo de validação de identidade e dos documentos pessoais não comprovam o ajuste, sendo necessária perícia digital para comprovar a legitimidade da contratação, ônus que incumbe ao banco-réu.

No mesmo sentido, já decidiu esta Corte. Confirmam-se:

“Apelação Cível. Ação Declaratória c.c. Obrigação de Fazer e Reparação de Danos Materiais e Morais. Sentença de improcedência dos pedidos. Inconformismo. Contrato objeto dos autos. Alegação de ausência de contratação e indução em erro. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Necessidade de se produzir perícia digital, dada a informação da autora de que, induzida em erro, teria apenas tirado selfie e enviado documentos, sem clicar em link ou realizar contratação, cujos dados diferem dos seus, com inversão do respectivo ônus (inclusive do custeio da prova), em desfavor da ré. Artigo 429, II, do Código de Processo Civil. Tese firmada quando do julgamento do EDcl no REsp 1.846.649/MA, representativa do tema 1.061/STJ. Recurso provido para anular a r. sentença e determinar o desenvolvimento da fase probatória em 1º grau, inclusive com a realização da prova pericial digital, nos termos da fundamentação” (Apelação Cível 1007105-26.2022.8.26.0362; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/07/2023).

“CONTRATO Serviços bancários Empréstimo consignado Ação julgada improcedente Recurso da autora - Transação não reconhecida -

Documentos trazidos pelo recorrido, por meio digital e assinatura eletrônica mediante biometria facial, cuja autenticidade foi expressamente impugnada pela recorrente em sede de réplica - Julgamento antecipado da lide - Inadmissibilidade - Pedido da apelante de realização de perícia digital, que se mostra imprescindível para solução da lide Precedente do E. STJ” (Tema 1061) - Sentença anulada - Recurso provido.” (Apelação Cível 1000139-66.2022.8.26.0291; Relator (a): Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/05/2023).

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - AUTOR - ALEGAÇÃO - FRAUDE - SENTENÇA - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - APELO - ARGUIÇÃO - CERCEAMENTO NA PRODUÇÃO DE PROVA - RECONHECIMENTO - PERÍCIA DIGITAL - IMPRESCINDIBILIDADE - SENTENÇA - ANULAÇÃO. APELO DO AUTOR PROVIDO.” (Apelação Cível 1005603-80.2022.8.26.0482; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/04/2023).

“AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA, DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO CONTESTAÇÃO DE ASSINATURA, AUTENTICIDADE/VERACIDADE DOCUMENTOS JULGAMENTO ANTECIPADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM.” (TJSP; Apelação Cível 1000011-09.2022.8.26.0368; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/09/2022).”

Logo, impõe-se a nulidade da sentença, de ofício, para determinação de produção de perícia digital em relação aos débitos questionados, o que fica determinado.

Ante o exposto, de ofício, anula-se a sentença, a fim de devolver os autos ao Juízo *a quo* para a adequada instrução, prejudicado o julgamento do recurso.

Fernando Sastre Redondo

Relator